

A  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00023/2023 – FMS-PMBEX  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00081/2023 – FMS-PMBEX

Ref.: Solicitação de Esclarecimento

Prezado (a),

Após análise do edital e demais anexos, restaram as dúvidas indicadas abaixo, sendo assim, solicitamos esclarecer:

### **ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS**

- 1) Os grupos geradores serão instalados em pontos distintos?
- 2) Será necessário a utilização de quadro de transferência automática (QTA) ou a proponente já possui tal quadro?
- 3) O QTA será posicionado próximo ao painel da Contratante? E qual a distância para os cabos?
- 4) O fornecimento e abastecimento de combustível diesel será de responsabilidade da Contratante?
- 5) Os 2 geradores serão solicitados simultaneamente ou serão solicitados separadamente?

### **ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS**

6) Em relação ao item 18.1. A adjudicatária deverá apresentar Nota Fiscal para liquidação e pagamento da despesa pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, mediante ordem bancária creditada em conta corrente, quando deverão ser mantidas as condições iniciais de habilitação. O pagamento será feito a Contratada até 30 (trinta) dias, após o atesto, na Nota Fiscal Faturada.

No entanto, ressaltamos que, haja vista que Locação foi vetada da Lei Complementar 116/2003 e, desde então, o documento correto para cobrança é Fatura de Locação e não NF de Serviços, este entendimento está pacificado pelo STF e é inconstitucional qualquer exigência contrária, conforme se verifica abaixo:

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO) Nota ECONET: O item Vetado refere-se a locação de bens móveis. Razões do veto
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
[X] FECHAR	
<p><b>Razões do veto</b></p> <p>"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:</p> <p>O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.</p>	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
4.09	Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, químico e mental

7) Em relação ao Reajuste sugerimos que seja acrescido como índice de reajuste após o período de 1 (um) ano, nosso indexador padrão, qual seja, IPCA (IBGE).

8) Em relação ao impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais. Sugerimos para que o prazo de impedimento de licitar seja pelo período de 02 (dois) anos.

9) Sugerimos que o contrato preveja a possibilidade de rescisão antecipada, mediante envio de notificação de aviso prévio com 30 dias de antecedência sem que sejam cobradas multas e/ou penalidades.

10) Em relação a danos causados à contratante e a terceiros, sugerimos para que seja respeitada a nossa política de indenizar, pois de acordo com a nossa Governança seremos responsáveis apenas pelos danos diretos devidamente comprovados no limite de 100% do valor contratual.

Atenciosamente.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2023.

*Vanessa Rodrigues*

---

Vanessa Rodrigues  
Assistente de licitação  
Tel: (11) 94116-6221  
licitacoes@tecnogera.com.br